



PARECER N°

24

/2022

Projeto de Lei Complementar nº 33/2021

Processo nº 456/2021

Iniciativa: GUILHERME BIANCO, RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre o procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da “tecnologia 5G” no Município de Araraquara.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

Em apertada síntese – o Município possui condições de, validamente, legislar sobre a “infraestrutura de suporte” e questões afetas, estritamente, ao interesse municipal, tais como licenças, autorizações, permissões, normas de ocupação e uso do solo.

Todavia, jamais, mesmo normatizando sobre as questões acima, de modo a colocar qualquer condicionamento aos serviços de telecomunicação que adentre na seara de competência da União, o que ocorreria se norma municipal fosse contrária às normas privativas ou gerais nacionais sobre o tema ou sobre direito urbanístico (art. 22, IV, e 24, I, CF).

Até por isso, não seria possível que o Município legislasse sobre a “infraestrutura de telecomunicações”, o que colidiria com tais competências constitucionais, com a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 731; RE 1095733 AgR-quarto; ADI 6482/DF).

Nessa esteira, é imperioso promover a distinção entre “(i) normas para instalação de sistemas de transmissão e (ii) normas para construção das estruturas físicas de Estações Rádio Base. Malgrado seja da União, inquestionavelmente, a competência privativa para legislar sobre serviços (ou sistemas) de telecomunicações (CF, art. 22, IV), nada impede que a legislação local imponha limitações administrativas ao direito de construir (relacionado às estruturas físicas) com base em sua (legítima) competência para planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF)”, o que extrai-se do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *ipsis verbis*:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Análise da Lei Complementar nº 662/2013, do município de Praia Grande, que “disciplina a implantação e funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte”. Suposta usurpação da competência da União para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

legislar sobre serviços relacionados a telecomunicações e radiofusão (art. 21, XI e XII, a, CF). Possibilidade parcial. Tão somente o § 1º do art. 1º da norma analisada incorre em inconstitucionalidade, pois efetivamente indica padrões e parâmetros técnicos para uso de equipamentos de "telecomunicações e radiofusão". Competência material exclusiva da União (serviço público federal) e competência legislativa privativa (art. 22, IV, CF). Violação ao princípio federativo, manifestado na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante). Não configuração de inconstitucionalidade nos demais dispositivos. Temas atrelados à competência exclusiva e privativa figuram como pano de fundo no restante da norma. Dispositivos que versam sobre matérias de interesse local e inerentes à autonomia municipal, sem interferir no funcionamento da rede de telecomunicações. Conforme evolução jurisprudencial do Egrégio Órgão Especial, regras de urbanismo, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano pressupõe obediência às normas locais. Arguição parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 662/2013, do Município de Praia Grande." (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0053909-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Não à toa, observa-se que o projeto em apreço inspirou-se, literalmente, na minuta de projeto disponibilizada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), autarquia federal, para virar leis em todos os territórios municipais Brasil afora <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-disponibiliza-as-prefeituras-orientacoes-para-aumento-da-conectividade-nos-municipios>).

Ademais, vai ao encontro da novel Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021 (Institui o Programa Conecta SP, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências) e, igualmente, assemelha-se à minuta de projeto anexa a ela.

Noutro giro, não há que falar-se em ingerência indevida do parlamentar no espectro de atuação exclusiva do Prefeito, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, nem em afronta à reserva administrativa, vez que o projeto não emite comandos concretos, senão gerais e abstratos, a traduzirem-se diretrizes municipais acerca da matéria.

Não obstante tudo isso, enfatiza-se que, nos termos, especialmente, da Constituição do Estado de São Paulo (CE), realçadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o projeto em apreço seja constitucional, são necessários estudos técnicos pormenorizados e municipalmente dimensionados, bem como a efetivação da participação



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

popular no seio de discussão da matéria (art. 180, II, e 191, da Constituição Bandeirante).

Nesse diapasão, foi apresentado estudo técnico (Ofício Gabinete nº 75/2021), bem como foi realizada audiência pública para conferir a participação sobredita (Requerimento nº 1080/2021 - <https://www.youtube.com/watch?v=bwmRZivmCag>), no dia 2 de dezembro de 2021, em observância aos ditames constitucionais.

Ex positis, o Projeto de Lei Complementar nº 33/2021 é formal e materialmente constitucional

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade!

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 de janeiro de 2022.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria